



PROCESSO	
INTERESSADOS	CAU/SP
ASSUNTO	Aprovação da Deliberação nº 02/2015 da Comissão Permanente de Exercício Profissional.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0077-09.B/2016

Aprova a Deliberação nº 02/2015 da Comissão Permanente de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e os artigos 6, e 21, “r”, ambos do Regimento Interno do CAU/SP, reunido ordinariamente em São Paulo – SP, em sua 3ª Sessão Plenária Ordinária de 2016, nas dependências do Auditório Rosário I do Hotel Comfort Downtown, situado na Rua Araújo, 141, São Paulo, SP, no dia 17 de março de 2016, após a análise do assunto em epígrafe, e

Considerando apresentação pelo Coordenador da Comissão Permanente de Exercício Profissional do CAU/SP, Conselheiro Edmilson Queiroz Dias, no que se refere ao conteúdo da norma a ser aprovada,

DELIBEROU:

1. Aprovar a Deliberação nº 02/2015 da Comissão Permanente de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, conforme Anexo constante da presente deliberação.

Com 31 votos favoráveis, 00 votos contrários, 00 abstenções.

São Paulo, 17 de março de 2016.

GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA
Presidente do CAU/SP



ANEXO I - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0077-09.B/2016

INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	NORMATIZAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A)

DELIBERAÇÃO Nº 002/2015 – CEP – CAU/SP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em São Paulo - SP, na sede do CAU/SP, no dia 1º de outubro de 2015, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os artigos 2º, 3º, 12 a 16 e 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, a constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 45 a 50 que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT;

Considerando que a mesma Lei nº 12.378 estabelece, no art. 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) “têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando as disposições dos atos normativos do CAU/BR que regulamentam os supracitados artigos da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e estabelecem os procedimentos para operacionalização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), constituição de acervo técnico e emissão de certidões no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando que a resolução do CAU/BR nº 30, de 6 de julho de 2012, em seus artigos 1º, o inciso III, letra (b) do artigo 2º, o inciso V do artigo 3º e o inciso IV e § 2º do artigo 4º definem que as Comissões Permanentes dos CAUs da federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência;

Considerando a resolução do CAU/BR nº 93 de 7 de novembro de 2014 em seus artigos 1º; 2º inciso II; artigos 3º; 4º; 10 a 21 em todos os seus termos;

Considerando a conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, à comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.



DELIBEROU:

Deverão ser obedecidos os seguintes itens na análise para aprovação das solicitações de Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A):

- 1- Requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, solicitando o registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, neste deverá constar a indicação, de um ou mais RRTs concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista em um único endereço, e a declaração do arquiteto e urbanista responsável de que as atividades neles registradas foram efetivamente realizadas e concluídas;
- 2- Inserção em via digital do atestado de que trata o requerimento, este deverá ser firmado por meio de funcionalidade eletrônica específica disponível no próprio requerimento da certidão;
- 3- Documento comprobatório se for o caso.

Deverão constar obrigatoriamente no Atestado:

1. Qualificação da pessoa jurídica contratante: razão social, endereço e número do CNPJ;
2. Qualificação da pessoa física que firma o atestado: nome, CPF e cargo do representante legal da pessoa jurídica; ou nome, título profissional e número de registro no CAU, se arquiteto e urbanista, ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), se outro profissional legalmente habilitado.

Atenção:

Quando o atestado a ser registrado se referir a projeto, obra ou outro serviço técnico realizado em regime de subcontratação ou subempreitada, será necessária a apresentação da anuência do contratante inicial ou de documentos que comprovem a efetiva participação do arquiteto e urbanista na realização das atividades técnicas atestadas.

A CAT-A será emitida com base nas informações constantes dos RRTs que a constituem, do requerimento preenchido no SICCAU e do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante devendo este estar de acordo com os dados constantes no RRT.

Quando o atestado se referir a um projeto, obra ou outro serviço técnico parcialmente realizado este deverá explicitar quais são as etapas efetivamente concluídas e o período efetivo da participação do arquiteto e urbanista.

Registro de atestado de atividades realizadas no exterior:

Toda a documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

- 1- Atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica foi realizada;
- 2- Ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem;
- 3- Ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.



Caso a documentação apresentada em língua estrangeira seja originária de país membro do MERCOSUL deverão ser respeitados, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes, sendo dispensada a legalização pela autoridade consular brasileira no país onde a atividade foi realizada.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 10 ao Artigo 21, § 3º, da Resolução Nº 93, de 07 de novembro de 2014, do CAU/BR.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.